

AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NAS ELEIÇÕES 2024

Emmanuel Roberto Girão Pinto



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

1. Fundamento: Lei nº. 9.504/97 (arts. 73 a 78), alterada pelas Leis 12.034/09 e 13.165/2015.
- Resolução nº 23.735/2024 – TSE.

2. Origem: Antes da aprovação da EC nº. 16/97 (Emenda da reeleição), que permitiu a reeleição dos chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos).



AÇÕES ELEITORAIS TÍPICAS



3. Caracterização:

- As condutas vedadas são agrupamentos de atos que se caracterizam pelo *abuso de poder político*, pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura.
- Distingue-se do *abuso de poder econômico*, porquanto neste se encontra ausente a atuação de **agente estatal**.



4. Caracterização:

- Não se confundem com (devem ser objeto de AIJE):
 - abuso de poder econômico
 - abuso do poder de autoridade
 - utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social
- As condutas vedadas caracterizam atos de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73 da Lei nº 9.504/97).
- As condutas vedadas podem ensejar outras penalidades de ordem administrativa, cível ou mesmo penal (Crime art. 346 c/c 377, CE; Crime de Responsabilidade, art. 1º, II, Decreto-lei 201/67).



4. Ilícitos Eleitorais (Resolução 23.735/2024):

- I - abuso de poder (Constituição Federal, art. 14, § 10; Lei Complementar nº 64/1990);
- II - fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10);
- III - corrupção (Constituição Federal, art. 14, § 10);
- IV - arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha (Lei nº 9.504/ 1997, art. 30-A);
- V - captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A); e
- VI - condutas vedadas às(aos) agentes públicas(os) em campanha (Lei nº 9.504/1997, arts. 73 a 76).



4. Ilícitos Eleitorais (Resolução 23.735/2024):

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

§ 2º A fraude à lei pode ser examinada como abuso de poder, desde que subsumida a uma das modalidades do ilícito previstas no sistema.

§ 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (TSE, AIJEs nº 0601968-80 e nº 0601771-28, julgadas em 28/10/2021).

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.



4. Ilícitos Eleitorais (Resolução 23.735/2024):

§ 5º O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico.

§ 6º Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 74).



5. Enumeração legal:

➤ A Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 73 a 78 enumera, de forma taxativa (numerus clausus) as conduta vedadas. Não se admite interpretação extensiva ou ampliativa, de modo a abarcar situações não normatizadas, em vista do caráter sancionatório.

5. Finalidade:

➤ Proteger a igualdade de oportunidade entre os diversos candidatos. Veda a realização dos comportamentos que especifica, porque tendem “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

➤ Princípios constitucionais protegidos: moralidade pública e impessoalidade.



ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita.

2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os **princípios da tipicidade e da legalidade estrita**, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016). (AgReg em REspe nº 119653 - NATAL – RN, Rel(a) Min. Luciana Lóssio, DJE, Data 12/09/2016, pág. 31)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

6. Potencialidade: Em vista do bem jurídico protegido – igualdade na eleição – não se exige que as condutas vedadas ostentem potencialidade lesiva do ato para influenciar no resultado das eleições. Contudo, em decisões recentes o TSE tem entendido ser necessária proporcionalidade na sanção a ser aplicada pela conduta vedada.

“ [...] v) em se tratando de condutas vedadas, não se analisa a potencialidade de a conduta interferir no resultado pleito, mas se é grave o suficiente para violar o bem jurídico tutelado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a paridade de armas ou a igualdade de chances.

Agr. Reg. em REspe Eleitoral nº 20280, Acórdão de 26/05/2015, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE Data 01/07/2015, Página 5)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

7. Agentes públicos:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”. (§º 1º, do art. 73, da Lei 9.504/97)

Atingem também candidatos, partidos políticos e coligações beneficiados.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

8. Condutas vedadas na circunscrição do pleito:

- **Art. 73, V – movimentação funcional;**
- **Art. 73, VI,b – publicidade institucional;**
- **Art. 73, VI, c – pronunciamento em cadeia de rádio/tv;**
- **Art. 73, VIII – revisão geral da remuneração.**



8. Condutas vedadas na circunscrição do pleito:

Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo."

(REspe nº 1563-88/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016).

(RO nº 2229-52/AP, Rel.(a) Min. Rosa Weber, DJE de 06/04/2018).



11. Condutas vedadas em espécie:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Período: Durante todo o **ano da eleição**;

Penalidades:

- a) suspensão imediata da conduta vedada (se houver continuidade);
- b) multa no valor de cinco a cem mil ufir;
- c) penalidades para os atos de improbidade administrativa;
- d) cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.



11. Condutas vedadas em espécie:

Art. 73, inciso I, Lei 9.504/97. **Exceções:**

- a) utilização gratuita de prédios públicos para realização de convenção partidária (art. 8º);
- b) a veiculação de propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo desde que autorizada pela Mesa Diretora (art. 37, § 3º).
- c) uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76.
- d) uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público;



11. Condutas vedadas em espécie:

Art. 73, I - EXEMPLOS:

- realização de comício em bem imóvel pertencente a ente público;
- utilização de veículo oficial para transportar material de campanha;
- cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral;
- cessão de veículos pertencentes a entes públicos para eventos privados, nos quais ocorra promoção de candidatura;
- utilização de bens móveis da administração pública como celulares, computadores, máquinas de reprografia, impressoras, para fazer propaganda eleitoral em benefício de candidato, partido ou coligação.



Art. 73, I - EXEMPLOS:

- distribuição de "santinhos" em benefício de candidato a deputado estadual no interior do estabelecimento escolar (TRE/SP, REP 800591/15).
- utilização predominante em bens públicos municipais de cor que se assemelha ao do partido político do chefe do poder executivo candidato à reeleição (TRE/SP, RE 61742/15).
- emissão de mensagem de cunho eleitoral, por intermédio de e-mail vinculado à UNESP, utilizando-se de provedor público (TRE/SP, RE 31895/08).

- utilização de imóvel público para gravação de programa eleitoral (biblioteca pública). O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e **não a simples captação de imagens** de bem público (TSE, RP 326725/12) .
- propaganda eleitoral afixada em veículos estacionados em prédios públicos. Automóveis particulares. **Não caracterização** (TRE/SP, RP 762255/11)



[...] 2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.

3. Não se presume a inacessibilidade do bem ou o acesso restrito à sua imagem pelo fato de se tratar de obra pública em andamento. As limitações justificadas por razões de segurança ou higidez da obra não significam, por si sós, restrição geral de acesso.

4. Cabe ao autor comprovar a restrição ou inacessibilidade do bem público pelo cidadão comum para que o uso de sua imagem possa vir a se amoldar à conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

(RO nº 0602196-65/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 14/04/2020)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Art. 73, inciso II, Lei 9.504/97.

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Exceção:

A cota regimental de material ou de serviços. No entanto, o TSE tem entendido que a utilização de materiais deve se restringir a atividade parlamentar ou executiva, “vedada sempre qualquer mensagem que tenha conotação de propaganda eleitoral” (TSE – Ac. n.º 20.217, de 02/06/1998)

Período: Durante todo o ano da eleição;

Penalidades:

- a) suspensão imediata da conduta vedada (se houver continuidade);**
- b) multa no valor de cinco a cem mil ufrir;**
- c) penalidades para os atos de improbidade administrativa;**
- d) cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.**



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Art. 73, inciso III, Lei 9.504/97 – durante todo o ano eleitoral.

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

- O servidor público, em serviço, deve guardar discrição acerca de suas preferências partidárias e de candidaturas; não poderá atuar em prol de candidatura durante o horário de expediente normal, nem ser cedido; abrange os servidores de todas as categorias, inclusive os comissionados; (TSE – Ac. Nº. 1.636/05).

Exceções:

a) o servidor ou empregado licenciado;

b) o servidor, em gozo de férias remuneradas.

Observação: nestes casos, o servidor não deve portar nenhum sinal que o identifique como parte da Administração.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...] A mera circunstância de os servidores portarem adesivos contendo propaganda eleitoral dentro da repartição, durante o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, não se enquadra na descrição típica contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, cuja proibição consiste na "cessão de servidor" ou na "utilização de seus serviços", "para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação", circunstâncias que não se verificaram no caso.

(AgReg em REspe nº 1511-88/CE, Rel(a) Min. Luciana Lóssio, DJE 18/08/2014, Pág.151).



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Art. 73, inciso IV, Lei 9.504/97.

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeado ou subvencionado pelo Poder Público.

- não se proíbe a distribuição regular de bens e serviços (merenda escolar, livros didáticos, campanha do leite, vacinações, assistência judiciária gratuita, vale-gás, etc), mas sim o uso promocional e político.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

[...] Ao contrário do que sustenta a recorrente, o entendimento consignado na Cta 1531-69. 2010.6.00.0000/DF - em ano de eleição, é vedado ao gestor instituir benefícios fiscais referentes à dívida ativa ou encaminhar projeto de lei com essa finalidade, para favorecer inadimplentes - foi superado pelas conclusões oriundas do julgamento da Cta 0000368-15. 2014.6.00.0000/DF, segundo o qual a validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto (Cta 368-15/DF, Rel. designado Min. GILMAR MENDES, DJe de 8.4.2015).

(RO nº 1718-21/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/06/2018, Página 29-32).



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Exemplos:

- a conduta vedada prevista no art. 73, § 10º, da LE, não contém restrição quanto ao seu alcance, sendo aplicável a todos agentes públicos da esfera municipal, estadual e federal, seja qual for a circunscrição do pleito (TRE/SC, RES 7779/10);
- a instituição de programa social mediante **decreto** não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da LE. A mera **previsão na lei orçamentária anual** dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação (TSE, AGR-AI 116967/11).
- candidato em campanha normalmente **instado a se manifestar** sobre determinado programa que implementou ou pretende implementar, sendo assim permitido que se manifeste sobre ele, não podendo daí concluir-se o indevido uso promocional. Para a configuração da infração faz-se necessária a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social (TSE, AG 5817/05).



Art. 73, § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

- a vedação de que trata o § 11 do art. 73 da LE tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (TSE, RESPE 39792/15);
- a assinatura de convênio e o repasse de recursos públicos a entidade assistencial presidida por parente de candidato não caracteriza, por si só, infração às normas previstas no art. 73, §§ 10 e 11, da LE (TSE, AGR-RO 505393/13).



Art. 73, inciso V, Lei 9.504/97.

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar **servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

- Visa evitar os apadrinhamentos eleitorais e impedir perseguições por motivos eleitorais contra servidores públicos em razão de seu voto ou opinião política divergente.

Período: nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

**Penalidades: a) Suspensão imediata da conduta vedada;
b) multa de cinco a cem mil Ufir;
c) penalidades para os atos de improbidade administrativa;
d) nulidade dos atos praticados em relação ao servidor;
e) cassação do registro ou do diploma.**



Art. 73, inciso V, Lei 9.504/97.

Exceções:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;**
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;**
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (3 meses antes do pleito);**
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**
- e) transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;**



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

[...]

3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à “**sobrevivência, saúde ou segurança** da população” .
4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à “sobrevivência, saúde ou segurança da população” .

(REspe nº 275-63/MT, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 12/02/2007, Pág. 135)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

- **A lei não proíbe a realização de concursos públicos, mas somente a nomeação de servidor, ou qualquer ato de investidura pública, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, que fica autorizada no período da vedação. Nesse caso, a data limite para a posse dos novos servidores ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13 § 1º da Lei 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito, conforme ressalva a alínea “c” do inciso V, do art. 73, da Lei 9.504/97. (Res. nº 21.806, de 04/06/2004, rel. Min. Fernando Neves).**
- **As contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo fixado. (Ac. nº 21.167, de 21/08/2003, rel. Min. Fernando Neves).**



Art. 73, inciso VI, Lei 9.504/97. Nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;**
- A lei visa proibir os repasses extras de ajudas ou convênios para financiar projetos não previamente orçados e aprovados, para favorecimento político às vésperas dos pleitos.**

- Penalidades:**
- a) Suspensão imediata da conduta vedada;**
 - b) multa de cinco a cem mil Ufir;**
 - c) penalidades para os atos de improbidade administrativa;**
 - d) cassação do registro ou do diploma.**
 - e) nulidade de pleno direito da transferência realizada, devendo ser declarada pela Justiça Eleitoral.**



Art. 73, inciso VI, a, Lei 9.504/97.

Exceções:

- a) as transferências decorrentes do texto constitucional, arts. 158 e 159, ou previstas em Lei, como ocorre com o Fundo de Participação dos Estados ou dos Municípios, os recursos advindos do ICMS, o ITR, etc;**
- b) recursos destinados a cumprir a obrigação formal preexistente, para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;**
- c) recursos destinados a atender situações de emergência ou de calamidade pública;**
- d) repasse de verbas públicas a entidades privadas, como associações e fundações;**

Observação: a vedação se aplica somente à circunscrição do pleito, do contrário, com eleições bienais, a gestão governamental do país ficaria paralisada;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Art. 73, inciso VI, Lei 9.504/97.

Nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Penalidades:

a) Suspensão imediata da conduta vedada;

b) multa de cinco a cem mil Ufir;

c) penalidades para os atos de improbidade administrativa;

d) cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

[...]

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

(AgReg em RESPE nº 37615, CONCEIÇÃO DA BARRA – ES, Ac. 26/03/2020, Rel(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE 17/04/2020).



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Art. 73, inciso VII, Lei 9.504/97.

VII – empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;;

Penalidades:

- a) Suspensão imediata da conduta vedada;**
- b) multa de cinco a cem mil Ufir;**
- c) penalidades para os atos de improbidade administrativa;**
- d) cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.**



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Art. 73, inciso VIII, Lei 9.504/97.

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.**

Período da vedação: a partir de 180 dias antes do pleito.

Observação: limitada à circunscrição do pleito.

Penalidades:

- a) Suspensão imediata da conduta vedada;**
- b) multa de cinco a cem mil Ufir;**
- c) penalidades para os atos de improbidade administrativa;**
- d) cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.**



[...] A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a **servidores que representem quantia significativa** dos quadros geridos.

A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado **alcança qualquer das parcelas pagas** sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final.

(RO nº 7634-25/RJ, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Rel, desig. Min. Tarcisio Vieira, DJE 17/05/2019, Pág. 16-17).



Art. 73, inciso VIII, Lei 9.504/97.

O encaminhamento à Assembléia Legislativa de projeto de lei de revisão geral de servidores que exceda a recomposição do valor da moeda **está sujeito à limitação temporal imposta pelo art. 73, VIII, lei 9.504/97.**

A aprovação de projeto de lei que tiver sido encaminhado à Assembléia Legislativa antes do período vedado (180 dias antes do pleito) não está vedada, desde que se restrinja à mera composição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição. (Res. TSE nº 21.296, de 12/11/2002; Res. TSE nº 21.054, de 02/04/2002).



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Art. 74, Lei 9.504/97. Configura abuso de autoridade, para fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

O § 1º, do art. 37 da CF, dispõe: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”



Art. 75, Lei 9.504/97.

Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a **contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.**

Observação: a realização de show artístico com finalidade eleitoral caracteriza o showmício, modalidade de propaganda expressamente vedada na lei, podendo ensejar representação por abuso de poder econômico ou político.

Penalidades:

- a) Suspensão imediata da conduta vedada;**
- b) cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.**



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Art. 77, Lei 9.504/97.

É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo **comparecer**, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Penalidade:

a) Cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.

- Abrange toda e qualquer obra pública federal, estadual ou municipal, da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica, independentemente da eleição que esteja a se realizar.
- Se houver investimento de dinheiro público na obra inaugurada, em parceria público-privado não a descaracteriza como tal, pois ainda que o recurso público nela empregado seja o de menor expressão, continuará sendo denominada obra pública. Entretanto, nessa proibição não se inclui a obra privada, assim considerada aquela que foi construída sem nenhum recurso público.
- A inauguração de obras públicas nesse período não está vedada, o que é vedado é a participação do candidato nesses eventos.



[...] A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a **presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa** na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players (AgR-REspe nº 1260-25/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.9.2016; RO nº 1984-03/ES, Rel. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016; AgR-REspe nº 473-71/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.10.2014).

(AgReg em AgInst nº 497-30/PR, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 03/10/2017, Página 89).



**OBRIGADO
PELA
ATENÇÃO!**



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará